

OK



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
 CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
 CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
 2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 324/ 2011
 SESSÃO DE : 06.06.2011
 PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1202/2008
 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2008.01227-3
 RECORRENTE : RIVERS MARINES AQUICULTURA LRDA
 RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTANCIA
 AUTUANTE : FERNANDO SÉRGIO C.TEXEIRA - MAT. 103.952-16
 RELATORA: CONSª SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA COM NOTA FISCAL INIDÔNEA. Resultou inidônea a nota fiscal por conter declarações inexatas. Decisão amparada no art. 16 I, B ,21 , II,C, 28,131,169, I do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Decisão unânime. Recurso Voluntário conhecido, negado provimento, para que se mantenha a PROCEDÊNCIA do auto de infração em conformidade com parecer da Procuradoria do Estado.

RELATÓRIO

Consta na peça inaugural do presente processo, a seguinte acusação fiscal :

" Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, nota fiscal 0385, emitida em 03.02.2008. Destinada a frigorífico Calombe Ind.Com. Ltda CNPJ 29.448.354/0001-85. Considerada inidônea por ser o emitente contribuinte normal no CGF-CE e não ter destacado o ICMS na referida operação."

DESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTARIO:

ICMS : R\$ 9.392,50

MULTA: R\$ 16.575,00

O atuante aponta como artigos infringidos os 1, 2 , 16 ,I ,B, 21 II,C, 131 e,169, do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a imposta no art.123, inciso III, alínea " a " da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos:Auto de Infração n°. 2008.01227-3, Certificado de Guarda de N°. 08/2008, Nota fiscal de N°.385 (cópia), Identificação Motorista.

O Contribuinte acima identificado apresenta defesa ao feito fiscal, dentro do prazo previsto na legislação.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

O Julgador Singular, diante das peças processuais decidiu pela Procedência da ação fiscal, por entender devidamente caracterizado o ilícito apontado na inicial.



O contribuinte cientificado da decisão, ingressa com recurso voluntário, alegando que o caso não seria de inidoneidade de documento fiscal, haja vista o erro cometido não se identifica com nenhum dos fatos típicos previstos no art. 131, caso passível de correção.

O Parecer da Consultoria Tributária, , sugere o conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em primeira instância, em comum entendimento com o representante da Douta P.G.E.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

O lançamento tributário descrito no Auto de Infração n° 2008.01227-3 , segue a seguinte acusação fiscal:

" Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, nota fiscal 0385, emitida em 03.02.2008. Destinada a frigorífico Calombe Ind.Com. Ltda CNPJ 29.448.354/0001-85. Considerada inidônea por ser o emitente contribuinte normal no CGF-CE e não ter destacado o ICMS na referida operação."

A Julgadora Singular decidiu pela procedência da ação fiscal, proferindo a seguinte Ementa em seu julgamento singular - *Transporte de Mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. Atuação PROCEDENTE. Decisão amparada nos artigos 131, inciso III e 829 do Decreto 24.569/97. - RICMS. Responsabilidade prevista no art. 16, inciso I, alínea "b" e*



art. 21, inciso III, "a" da Lei 12.670/96 (alterada pela Lei 13.418/2003).

Oportuno esclarecer, que a atividade de fiscalização é plenamente vinculada à lei, não podendo o agente fiscal escolher a seu critério, oportunidade e conveniência na correta aplicação das normas que regem o ICMS.

Ademais, o transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo conforme consta dos autos presentes, é suficiente para a confirmação da prática do ilícito, punível na forma prescrita pela legislação vigente.

Nesse sentido, o CAPÍTULO VI do Decreto 24.569/97, ao tratar da RETENÇÃO DE MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR, define que:

"Art. 829. Entende-se, por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131".

Por sua vez o art. 131 do citado Decreto estabelece que "

"Art. 131 - Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada."



Quanto à responsabilidade, observe-se o que dispõe o art. 16, inciso II, alínea "c" da Lei 12.670/96.

"Art. 16 - São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II - o transportador em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda".

Pois bem, diante do que dispõe a legislação pertinente ao ICMS, não há como serem acolhidos os argumentos da recorrente, pois o cotejo entre o documento fiscal e a relação das mercadorias apreendidas, permite afirmar com clareza a infração descrita na inicial.

Assim, por restar caracterizado o ilícito apontado na peça inicial, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento para confirmar a PROCEDÊNCIA da acusação fiscal de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **RIVERS MARINES AQUICULTURA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** .


RESOLVEM :A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de agosto de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRÉSIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silyana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA RELATORA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO